

ANO 2009

PROCESSO N°



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 91/2009

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do

Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

Apresentado em sessão do dia 26/10/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/11/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3978/2009

Lei nº 4.025, de 05 de novembro de 2009.

ANO 2009

PROCESSO N°



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 91/2009

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - , através do Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.
Apresentado em sessão do dia ...03/08/2009.

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei nº 91/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, até o valor de R\$ 2.964.654,00 (dois milhões novecentos e sessenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e quatro reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de créditos, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - do BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de novembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de novembro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/596/2009 - je

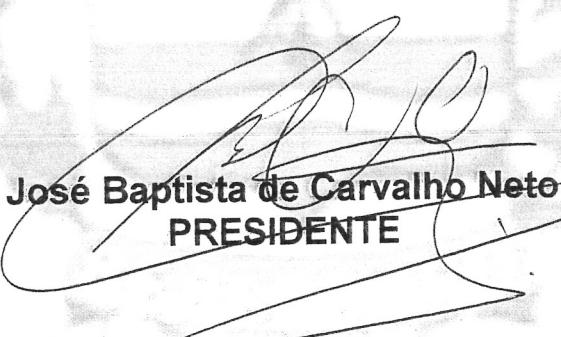
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/11, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 91/2009, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3978/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3978/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, até o valor de R\$ 2.964.654,00 (dois milhões novecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de créditos, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - do BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de novembro de 2009.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

23
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei n. 91/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 91/2009**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULHAMENTO

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2009.

Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Rodrigo da Silva
PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

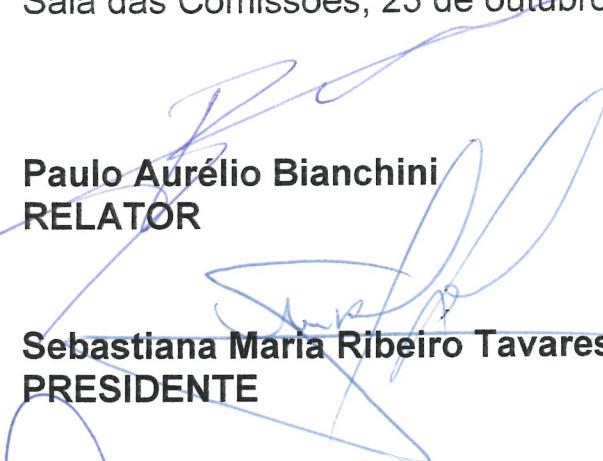
Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei n. 91/2009, de autoria do Poder Executivo.

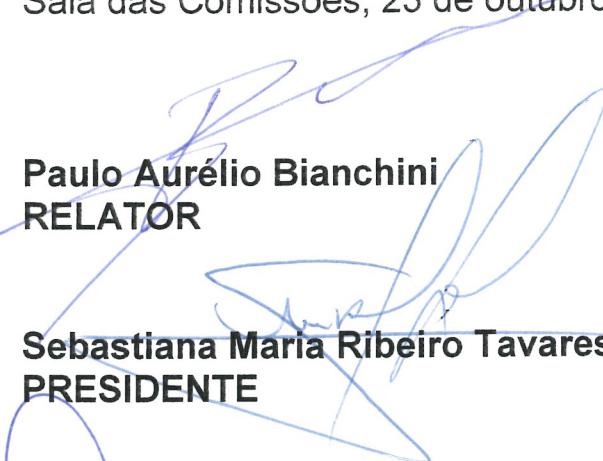
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

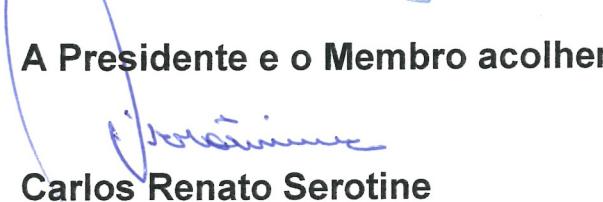
Legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de outubro de 2009.

OEP/ 1004 /2009/rd

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, encaminhando Mensagem ao Projeto de Lei nº 91/2009, que autoriza o poder executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências.

A presente medida visa alterar o valor da contratação de que trata o art. 1º desta propositura, haja vista que posteriormente verificamos a necessidade de adequação do valor.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ciosamente,

PROT.: 18611/2009

DATA: 20/10/2009 HORA: 16:40:19

DRIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: OEP/1004/2009/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS.AO PLEI Nº91/09

RESP: IDESIA MAGALHAES

L.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A.

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 91/2009

APROVADO EM 03/11/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S/A NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 2.964.654,00 (dois milhões e novecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e cinqüenta e quatro reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de créditos, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do BNDES.

"Deus Seja Louvado"





Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e parágrafo 3º da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de outubro de 2009.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

"Deus Seja Louvado"



SIMULAÇÃO PROJETO PMAT - Especial (R\$ 1,00)

Taxa de juros

Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Remuneração da Instituição Financeira Credenciada

Custo financeiro

Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP

Remuneração do BNDES: 1% ao ano

Remuneração da Instituição Financeira Credenciada: Até 3% ao ano

Prazos

Até 96 meses, aí incluído o prazo de carência de até 24 meses.

Parcelas	Data	Valor financiado	Juros a. a.	Pagamento Mensal	Amortização	Saldo á pagar
0	dez/09	2.964.654,00	10,00%	0,00	0,00	2.964.654,00
1	jan-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
2	fev-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
3	mar-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
4	abr-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
5	mai-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
6	jun-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
7	jul-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
8	ago-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
9	set-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
10	out-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
11	nov-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
12	dez-10	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
13	jan-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
14	fev-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
15	mar-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
16	abr-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
17	mai-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
18	jun-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
19	jul-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
20	ago-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
21	set-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
22	out-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
23	nov-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
24	dez-11	2.964.654,00	24.705,45	24.705,45	0,00	2.964.654,00
25	jan-12	2.964.654,00	24.705,45	65.881,20	41.175,75	2.923.478,25
26	fev-12	2.923.478,25	24.362,32	65.538,07	41.175,75	2.882.302,50
27	mar-12	2.882.302,50	24.019,19	65.194,94	41.175,75	2.841.126,75
28	abr-12	2.841.126,75	23.676,06	64.851,81	41.175,75	2.799.951,00
29	mai-12	2.799.951,00	23.332,93	64.508,68	41.175,75	2.758.775,25
30	jun-12	2.758.775,25	22.989,79	64.165,54	41.175,75	2.717.599,50
31	jul-12	2.717.599,50	22.646,66	63.822,41	41.175,75	2.676.423,75
32	ago-12	2.676.423,75	22.303,53	63.479,28	41.175,75	2.635.248,00
33	set-12	2.635.248,00	21.960,40	63.136,15	41.175,75	2.594.072,25
34	out-12	2.594.072,25	21.617,27	62.793,02	41.175,75	2.552.896,50
35	nov-12	2.552.896,50	21.274,14	62.449,89	41.175,75	2.511.720,75
36	dez-12	2.511.720,75	20.931,01	62.106,76	41.175,75	2.470.545,00
37	jan-13	2.470.545,00	20.587,88	61.763,63	41.175,75	2.429.369,25
38	fev-13	2.429.369,25	20.244,74	61.420,49	41.175,75	2.388.193,50
39	mar-13	2.388.193,50	19.901,61	61.077,36	41.175,75	2.347.017,75
40	abr-13	2.347.017,75	19.558,48	60.734,23	41.175,75	2.305.842,00
41	mai-13	2.305.842,00	19.215,35	60.391,10	41.175,75	2.264.666,25
42	jun-13	2.264.666,25	18.872,22	60.047,97	41.175,75	2.223.490,50
43	jul-13	2.223.490,50	18.529,09	59.704,84	41.175,75	2.182.314,75
44	ago-13	2.182.314,75	18.185,96	59.361,71	41.175,75	2.141.139,00
45	set-13	2.141.139,00	17.842,83	59.018,58	41.175,75	2.099.963,25
46	out-13	2.099.963,25	17.499,69	58.675,44	41.175,75	2.058.787,50
47	nov-13	2.058.787,50	17.156,56	58.332,31	41.175,75	2.017.611,75
48	dez-13	2.017.611,75	16.813,43	57.989,18	41.175,75	1.976.436,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDÓPOLIS
15.

49	jan-14	1.976.436,00	16.470,30	57.646,05	41.175,75	1.935.260,25
50	fev-14	1.935.260,25	16.127,17	57.302,92	41.175,75	1.894.084,50
51	mar-14	1.894.084,50	15.784,04	56.959,79	41.175,75	1.852.908,75
52	abr-14	1.852.908,75	15.440,91	56.616,66	41.175,75	1.811.733,00
53	mai-14	1.811.733,00	15.097,78	56.273,53	41.175,75	1.770.557,25
54	jun-14	1.770.557,25	14.754,64	55.930,39	41.175,75	1.729.381,50
55	jul-14	1.729.381,50	14.411,51	55.587,26	41.175,75	1.688.205,75
56	ago-14	1.688.205,75	14.068,38	55.244,13	41.175,75	1.647.030,00
57	set-14	1.647.030,00	13.725,25	54.901,00	41.175,75	1.605.854,25
58	out-14	1.605.854,25	13.382,12	54.557,87	41.175,75	1.564.678,50
59	nov-14	1.564.678,50	13.038,99	54.214,74	41.175,75	1.523.502,75
60	dez-14	1.523.502,75	12.695,86	53.871,61	41.175,75	1.482.327,00
61	jan-15	1.482.327,00	12.352,73	53.528,48	41.175,75	1.441.151,25
62	fev-15	1.441.151,25	12.009,59	53.185,34	41.175,75	1.399.975,50
63	mar-15	1.399.975,50	11.666,46	52.842,21	41.175,75	1.358.799,75
64	abr-15	1.358.799,75	11.323,33	52.499,08	41.175,75	1.317.624,00
65	mai-15	1.317.624,00	10.980,20	52.155,95	41.175,75	1.276.448,25
66	jun-15	1.276.448,25	10.637,07	51.812,82	41.175,75	1.235.272,50
67	jul-15	1.235.272,50	10.293,94	51.469,69	41.175,75	1.194.096,75
68	ago-15	1.194.096,75	9.950,81	51.126,56	41.175,75	1.152.921,00
69	set-15	1.152.921,00	9.607,68	50.783,43	41.175,75	1.111.745,25
70	out-15	1.111.745,25	9.264,54	50.440,29	41.175,75	1.070.569,50
71	nov-15	1.070.569,50	8.921,41	50.097,16	41.175,75	1.029.393,75
72	dez-15	1.029.393,75	8.578,28	49.754,03	41.175,75	988.218,00
73	jan-16	988.218,00	8.235,15	49.410,90	41.175,75	947.042,25
74	fev-16	947.042,25	7.892,02	49.067,77	41.175,75	905.866,50
75	mar-16	905.866,50	7.548,89	48.724,64	41.175,75	864.690,75
76	abr-16	864.690,75	7.205,76	48.381,51	41.175,75	823.515,00
77	mai-16	823.515,00	6.862,63	48.038,38	41.175,75	782.339,25
78	jun-16	782.339,25	6.519,49	47.695,24	41.175,75	741.163,50
79	jul-16	741.163,50	6.176,36	47.352,11	41.175,75	699.987,75
80	ago-16	699.987,75	5.833,23	47.008,98	41.175,75	658.812,00
81	set-16	658.812,00	5.490,10	46.665,85	41.175,75	617.636,25
82	out-16	617.636,25	5.146,97	46.322,72	41.175,75	576.460,50
83	nov-16	576.460,50	4.803,84	45.979,59	41.175,75	535.284,75
84	dez-16	535.284,75	4.460,71	45.636,46	41.175,75	494.109,00
85	jan-17	494.109,00	4.117,58	45.293,33	41.175,75	452.933,25
86	fev-17	452.933,25	3.774,44	44.950,19	41.175,75	411.757,50
87	mar-17	411.757,50	3.431,31	44.607,06	41.175,75	370.581,75
88	abr-17	370.581,75	3.088,18	44.263,93	41.175,75	329.406,00
89	mai-17	329.406,00	2.745,05	43.920,80	41.175,75	288.230,25
90	jun-17	288.230,25	2.401,92	43.577,67	41.175,75	247.054,50
91	jul-17	247.054,50	2.058,79	43.234,54	41.175,75	205.878,75
92	ago-17	205.878,75	1.715,66	42.891,41	41.175,75	164.703,00
93	set-17	164.703,00	1.372,53	42.548,28	41.175,75	123.527,25
94	out-17	123.527,25	1.029,39	42.205,14	41.175,75	82.351,50
95	nov-17	82.351,50	686,26	41.862,01	41.175,75	41.175,75
96	dez-17	41.175,75	343,13	41.518,88	41.175,75	0,00
Total	Juros Pago	1.494.679,73	Valor Total Pago	4.459.333,73		

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDÓPOLIS
14.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 91/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 91/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2009.

Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Rodrigo da Silva
PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 91/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

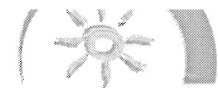
Sala das Comissões, 16 de outubro de 2009.

Paulo Aurelio Bianchini
RELATOR

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Renato Serotine
MEMBRO



Anexar ao Projeto de Lei nº 91/2009

Modernização da administração tributária e gestão dos setores sociais básicos - BNDES
PMAT

Objetivo

Esta linha de financiamento destina-se à modernização da administração tributária e à melhoria da qualidade do gasto público dentro de uma perspectiva de desenvolvimento local sustentado, visando proporcionar aos municípios brasileiros possibilidades de atuar na obtenção de mais recursos estáveis e não inflacionários e na melhoria da qualidade e redução do custo praticado na prestação de serviços nas áreas de administração geral, assistência à criança e jovens, saúde, educação e de geração de oportunidades de trabalho e renda, através das seguintes ações:

- fortalecimento das capacidades gerencial, normativa, operacional e tecnológica da administração tributária e da gestão pública dos serviços sociais básicos e demais ações de natureza fiscal ou racionalizadoras do uso de recursos públicos disponíveis nos governos locais;
- desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informação, serviços e processos voltados ao cumprimento das atribuições e competências municipais estabelecidas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB;
- acompanhamento das obrigações tributárias, maximização do uso de recursos ociosos/sub-utilizados e eliminação de perdas, melhoria da qualidade e da oferta desses serviços a um menor custo, registro, controle e gerenciamento da execução do gasto público;
- cooperação permanente das unidades da federação entre si, com órgãos da Administração Federal e com a Sociedade Civil para atuação conjunta, intercâmbio de experiências, informações, cadastros e formação de redes sociais que racionalizem, melhorem e ampliem o atendimento e reduzam o custo unitário da prestação dos serviços;
- modernização da administração pública voltada para iniciativas de desenvolvimento local que promovam capacitação e articulação do tecido produtivo e geração de trabalho e renda.

Itens financiáveis

- **Tecnologia de informação e equipamentos de informática:** aquisição de hardware e de redes de computação e de comunicação e aquisição e desenvolvimento de software e sistemas de informação, inclusive para implantação e acesso à internet;
- **Capacitação de recursos humanos:** desenvolvimento de programas de treinamento, atualização e reciclagem de pessoal, participação em cursos e seminários e visitas técnicas;
- **Serviços técnicos especializados;** execução de serviços para desenvolver atividades do projeto, inclusive sistemas de organização e gerência, base cadastral e de tecnologia da informação;

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
10



- **Equipamentos de apoio à operação e fiscalização;** aquisição de equipamentos operacionais, de comunicação e outros bens móveis e operacionais;
- **Infraestrutura física;** adequação de ambientes físicos, através da melhoria de instalações e de programas operacionais e de atendimento ao cidadão.

Taxa de Juros

- **Para o apoio direto com o BNDES:** Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Taxa de risco de crédito
- **Para o apoio direto com o mandatário:** Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Taxa de risco de crédito + Taxa flat

Custo Financeiro

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo

Remuneração do BNDES

0,9% ao ano

Taxa de Risco de Crédito

1% ao ano

Taxa flat

Até 3% sobre os valores liberados

Remuneração da instituição financeira credenciada

a ser negociado entre a instituição financeira credenciada e o cliente.

Prazo Total

Prazo total de até 8 anos, incluído o prazo máximo de carência de até 24 meses.

Nível de Participação

- Até 90% do valor dos itens apoiáveis para municípios com população superior a 50 mil habitantes.
- Até 100% do valor dos itens apoiáveis para municípios com população inferior a 50 mil habitantes.





Garantias

Cotas-parte do Fundo de Participações (dos Municípios ou dos Estados-FPM) e/ou do ICMS ou ICMS-Exportação, observadas as normas pertinentes do Banco Central, do Senado Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional.

diretas do BNDES, realizadas sem a participação de seus mandatários:

Item Financiável	limite %
Tecnologia de Informação e Equipamentos de Informática	35
Capacitação de Recursos Humanos	25
Serviços Técnicos Especializados	35
Equipamentos de Apoio à Operação e Fiscalização	25
Infraestrutura Física	20

Obs.: soma superior a 100% para que haja maior flexibilidade na distribuição dos valores entre os itens.

Bebedouro - SP

Contagem da População 2007	74.865
Área da unidade territorial (Km²)	683
Código do Município	350610
Gentílico	bebedourense

Valor : R\$ 18,00 (dezoito reais) por habitante;

Bebedouro (SP) – 74.865 Habitantes

Valor do Financiamento pelo BNDES: R\$ 1.347.570,00 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e setenta reais)

Contra Partida do Município : (Serviços já realizados) = 10% = R\$ 134.457,00 (cento e trinta e quatro mil , quatrocentos e cinqüenta e sete reais)

Valor Total do PROJETO PMAT (2) : R\$ 1.482.327,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais).

Carência : 24 meses

Prazo total : 8 anos

Fonte de consulta : Número de Habitantes = www.ibge.gov.br

Fonte de consulta : projeto PMAT = www.bnDES.gov.br

Bebedouro, 05 de outubro de 2009

08
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 091/2009. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento/empréstimo junto ao BNDES e oferecer garantias correspondentes, visando à execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do BNDES..

Assim, fundamental delimitar que à Câmara Municipal compete apenas **AUTORIZAR** a realização da “operação de crédito” com a consideração da forma e meios de pagamento, bem como a **OFERECER EM GARANTIA** as receitas derivadas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 167, inciso III, a realização de “operações de crédito”, nelas compreendidos os compromissos financeiros assumidos em razão de mútuos, contanto que tais operações estejam amoldadas às normas ditadas não só à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mas também à Lei Complementar nº 101/2000 (vide arts. 29 a 42).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – A LOMB, por sua vez, dispõe no seu artigo 17, inciso IV e XIII que compete à Câmara Municipal dispor especialmente sobre “operações de crédito” e autorizar a celebração de contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária.

Portanto, a realização de “operação de crédito”, isto é, a realização de EMPRÉSTIMO pelo Município não é nenhuma novidade diante das previsões e regulamentações legais, especialmente diante da Lei Municipal nº 3.071/01, via da qual o Poder Executivo foi autorizado à contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT .

A respeito do assunto, ensina o insigne mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 685) que:

AUTORIZAÇÃO PARA **EMPRÉSTIMOS**,
SUBVENÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES A
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei, para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar emprestimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém relembrar que a Câmara nunca pratica esses atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa;

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratarem de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua aprovação, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52, V-VII).

em razão do que não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE na iniciativa em apreço, uma vez observados os limites globais de endividamento do Município e as condições gerais estabelecidas pelo Senado Federal e demais condições previstas nos arts. 29 a 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, condições que serão, oportunamente, aferidas pela Instituição Financeira, nos termos do artigo 33, da LRF, como segue:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do artigo 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do artigo 32.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 – Diante do exposto, oportunamente comprovado pelo Poder Executivo, o cumprimento das condições legais, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa macular a autorização pretendida via do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de agosto de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

Tendo em vista que não há no ofício do Poder Executivo qualquer informação justificada de que a matéria apresentada é de relevante interesse público, determino que a propositura fique no aguardo de eventual requerimento convenientemente justificado para posterior decisão do plenário sobre sua inclusão em “regime de urgência” ou em “urgência, tal como previsto nos artigos 184 e 185 do RICMB.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 28 de julho de 2009.

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

04.
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

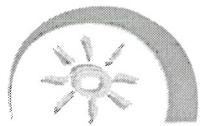


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de julho de 2009.

OEP/719/2009/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O financiamento de que trata referido projeto será até o valor de R\$1.482.327,00 e deverá, obrigatoriamente, ser aplicado na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do BNDES.

Cordialmente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18048/2009
DATA: 28/07/2009 HORA: 14:47:15
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/719/2009/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI
RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS
bi

Exmo. Sr.
José Baptista de Carvalho Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

"Deus Seja Louvado"

03
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 91 /2009.

Pedido de vistas em 19/10/09
Pelo (a) Vereador Carlson
Alberto Costa

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Bebedouro no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$1.482.327,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos vinte e sete reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de créditos, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do BNDES.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e parágrafo 3º da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - O recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

02.
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

ART. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de julho de 2009.


João Batista Bianchini
Prefeito Municipal